



Protocolo Legislativo para registro e, em  
guilherme CEOF e CCJ.  
04/05/04

Projeto de Lei PL 1254 2004 04  
( Da Deputada Erika Kokay)

7 1 8 0  
04/05/04  
Assessoria da Plenária

Paulo Roberto Guimarães da Costa  
Chefe de Assessoria da Plenária

Veda o estabelecimento de consumo mínimo de água nas contas emitidas pela Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB.

Assessoria de Plenária  
Recebido em 03/05/04 às 15h17  
11249-50  
Assinatura

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º - O valor das contas de água emitidas pela Companhia de Saneamento do Distrito Federal – CAESB será fixado com base no consumo efetivo do usuário, apurado por meio de hidrômetro, vedado o estabelecimento de consumo mínimo por unidade consumidora.

Parágrafo único. Por conveniência administrativa e operacional da CAESB e a seu critério, os valores devidos mensalmente pelos usuários cujo consumo de água seja inferior a dez metros cúbicos, poderão ser agrupados em uma única conta a ser emitida bimestral ou trimestralmente.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
PL Nº 1254 / 04  
Fis. N.º 01 Paulo

O Projeto de Lei ora apresentado tem por finalidade corrigir uma grave injustiça que se comete hoje contra os usuários de baixo consumo de água no Distrito Federal. De fato, a legislação vigente autoriza a Companhia de Saneamento do Distrito Federal – CAESB a fixar um consumo mínimo de dez metros cúbicos nas contas de água e a cobrar do usuário o valor correspondente por isso, independentemente de qual seja o seu efetivo consumo. Além de representar uma inaceitável injustiça social, por penalizar sobretudo as famílias de menor consumo, o que, nesse caso, equivale a menor nível de renda, a



cobrança por consumo mínimo representa também um indesejável estímulo governamental ao desperdício de água, visto que tais famílias não têm qualquer incentivo para reduzir o consumo desse precioso bem, pois o valor a ser pago no final do mês já está previamente fixado, não dependendo do consumo efetivamente realizado pelo usuário.

É importante ressaltar que essa forma de cobrança, baseada no consumo mínimo, viola seriamente os critérios de justiça social que devem orientar a atuação dos entes estatais, uma vez que, na prática, significa que as famílias de menor poder aquisitivo, que não alcançam mensalmente aquele patamar de consumo, indiretamente podem estar subsidiando as famílias mais ricas, cujo consumo é muito superior ao mínimo fixado.

O Projeto de Lei ora apresentado, ao vincular o valor da conta mensal de água ao efetivo consumo do usuário, busca corrigir essas graves distorções.

Convém ressaltar, por oportuno, que o presente Projeto de Lei está em perfeita harmonia com os preceitos da Lei Orgânica do Distrito Federal que, em seu art. 58, caput, autoriza a Câmara Legislativa, com a sanção do Governador, não exigida esta para o especificado no art. 60 desta Lei Orgânica, a dispor sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal.

Isso posto, espero contar com o apoio de todos os Deputados para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 03 de maio de 2004.

  
ERIKA KOKAY

DEPUTADA DISTRITAL – PT/DF

